



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 7/IEF/NAR OLIVEIRA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0023338/2021-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: TIAGO JOSÉ DA SILVA	CPF/CNPJ: 075.535.026-00
Endereço: RUA PADRE FRANCISCO, 281 AP 301	Bairro: CENTRO
Município: CARMÓPOLIS DE MINAS	UF: MG
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SANTA CECÍLIA	Área Total (ha): 100,0737
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 36127	Município/UF: OLIVEIRA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145604-3F50.87E3.7BCE.4231.AF80.89B0.3DAB.F569

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	62,0844	ha	23k	530.520	7.711.595

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	62,0844	ha	23k	530.520	7.711.595

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		2,0000
Pecuária		60,0844

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Campo	Inicial	62,0844

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não há			

1. HISTÓRICO

Data da formalização: 14/09/2018Retorno da pré análise jurídica para análise técnica: 28/05/2020Data da vistoria: 14/08/2020

Data da emissão do parecer técnico: 05/11/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2021

Data de solicitação de prorrogação de prazo: 18/10/2021

Data do recebimento de informações complementares: 14/12/2021

2. OBJETIVO

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 62.08,44 ha. com objetivo de implantação de pecuária e agricultura na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santa Cecília, localiza-se no município de Oliveira, registrado no cartório de registro de imóveis de Oliveira sob os nº 36.127, possui uma área total de 100.07,37 ha e que correspondem a 3.3358 módulos fiscais.

A propriedade possui apenas 02.71,82 ha com uso agrícola e o restante é todo recoberta por vegetação nativa incluindo as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Existem quatro (04) nascentes no imóvel que dão origem a cursos d'água que abastecem a propriedade.

O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145604-3F50.87E3.7BCE.4231.AF80.89B0.3DAB.F569

- Área total: 100.07,37 ha

- Área de reserva legal: 20.60,77 ha

- Área de preservação permanente: 08.74,90 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 02.71,82 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 20.60,77 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: dois

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área proposta para Reserva Legal não está computada com a área de preservação permanente e possui o mínimo exigido por Lei de 20% da área total do imóvel.

A reserva legal foi demarcada nos locais onde a vegetação é mais expressiva e proporcionarão maior proteção às nascentes e cursos d'água da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O imóvel em análise possui quase a totalidade de sua área com vegetação nativa e o requerente solicita supressão de parte da vegetação nativa para que possa utilizar a propriedade para fins agrícolas.

Além disso, será feita a regularização de uma área de 5,74 ha suprimidos sem autorização (incluídos na área requerida). Essa supressão foi autuada pela Polícia de Meio Ambiente através dos autos de infração nºs. 99001/2018, [219497/2020](#) e [193816/2020](#).

Foram apresentados os termos de parcelamento dos autos de infração lavrados em desfavor do requerente. Assim, é possível darmos continuidade na análise do processo.

A solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo é em uma área de 62.08,44 ha, cuja finalidade é implantação de pecuária e agricultura na área.

A área requerida para supressão é composta por vegetação de campo (pasto nativo) com alguns poucos arbustos que geraram rendimento lenhoso. Existem alguns indivíduos arbóreos na área mas estes não serão suprimidos.

A área requerida apresenta relevo suave ondulado, com baixo risco de erosão se for bem manejado.

Apesar de a área requerida para supressão estar sob domínio do Bioma Mata Atlântica e ser maior que 10 ha. não foi apresentado inventário florestal da área requerida uma vez que a supressão é apenas de campo sem rendimento lenhoso, o que impossibilita a realização de inventário florestal.

Não haverá rendimento lenhoso, portanto, não existe volume estimado para a área total requerida.

Taxa de Expediente: R\$ 614,78 - paga dia 27/08/2018

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: nenhuma área
- Unidade de conservação: nenhuma unidade próxima
- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma área próxima
- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 (Horticultura) e G-02-07-0 (Pecuária)
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Dispensa
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada dia 14 de agosto de 2020, acompanhada do procurador Sr. Geraldo Bispo Neto, consultor, e do empreendedor Sr. Tiago José.

Na propriedade existe atividade agrícola em apenas 02.71,82 ha. e a intervenção requerida visa expandir a área útil do empreendimento. Esta área é a que fora autuada e estava com plantio de tomate.

Pudemos conferir a vegetação requerida e confirmar que se trata de campo nativo com algumas poucas árvores esparsas e que serão mantidas no local.

Não haverá rendimento lenhoso, já que as árvores serão mantidas e os poucos arbustos existentes serão incorporados ao solo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave-ondulada
- Solo: latossolo e neossolo
- Hidrografia: formada por 4 nascentes e cursos d'água que pertencem à sub-bacia do Rio Jacaré e à Bacia do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: caracterizada como campo nativo composto por gramíneas e alguns arbustos, em estágio inicial.
- Fauna: não foi observada a presença de fauna de grande porte devido ao pouco tempo que permanecemos no local. Apenas pequenos pássaros.

4.4 Alternativa técnica e locacional: *não se aplica*

5. ANÁLISE TÉCNICA

O plano de utilização pretendida apresentado pelo proprietário solicita a alteração do uso do solo para agricultura e pecuária.

Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é de campo nativo sem rendimento lenhoso. Os indivíduos arbóreos existentes serão mantidos na área.

A maior parte da propriedade está coberta por vegetação nativa e isso impede que haja um melhor aproveitamento da área útil do imóvel.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida é passível de autorização buscando-se manter o equilíbrio entre a preservação ambiental e o uso social da propriedade.

Desta forma, deve-se outorgar a supressão da vegetação localizada dentro da área autorizada de 62.08,44 ha. onde a vegetação é de campo nativo sem rendimento lenhoso.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente. Abaixo estão listados os principais impactos ambientais:

- Desenvolvimento de processos erosivos: A retirada da vegetação pode contribuir para a ocorrência de processos erosivos no local.
- Geração de ruídos: movimentação de máquinas, equipamentos e funcionários durante a exploração da área.
- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência de ruídos e movimentação das máquinas.
- Alteração estético-visual: a retirada da vegetação irá alterar o visual do local já que a implantação da agricultura difere das feições naturais do ambiente

Medidas mitigadoras:

- Bom manejo do solo e implantação da cultura logo após a exploração da área.
- Realizar a exploração fora do período chuvoso para evitar erosão e carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Uso de técnicas de conservação do solo para minimizar o risco de erosão.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 14 /2022

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em caráter corretivo, para uso alternativo do solo em **62,0844 ha.**, feito pelo Sr. TIAGO JOSÉ DA SILVA, sendo que parte da área requerida, a saber, **5,74 ha** **hectares** a intervenção já ocorreu, sendo pleiteada a regularização em caráter corretivo. Essa supressão foi autuada pela Polícia de Meio Ambiente através dos autos de infração nºs. **99001/2018, 219497/2020 e 193816/2020.**

A intervenção tem por finalidade de atividade de agricultura e pecuária, conforme declarado no requerimento e descrito pelo responsável técnico do empreendedor requerente.

O imóvel denominado Fazenda Santa Cecília, Matrícula 36127, situada na zona rural de Oliveira/MG., é pertencente ao requerente, sua esposa Cláudia da Silva e as senhoras Maria Cecília da Silva, Amanda Lina de Jesus Silva, possui área total de 100,07,37ha, está registrado na matrícula 36127 do CRI da comarca de Oliveira/MG, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Oliveira/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que a técnica gestora responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0023338/2021-95, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época do protocolo da documentação, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é Não passível de licenciamento

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Número da ART: CREA/MG nº 142018000000004595193

Nome do Profissional: Felipe Henrique de Castro Morais

Estudo: Plano de Utilização Pretendida-Projeto

Número da ART: MG nº MG 20210605823

Nome do Profissional: Taciana da Silva Corrêa

Estudo: Memoriais descritivos /Levantamento topográfico

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. ANÁLISE:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em caráter corretivo para uso alternativo do solo em 62,0844 ha, sendo que parte da área requerida, a saber, **5,74** há de acordo com parecer técnico, a intervenção já ocorreu, sendo pleiteada a regularização em caráter corretivo, como descrito acima com o objetivo da intervenção ambiental declarado para implantação de atividade de agricultura e pecuária.

A área requerida para supressão da cobertura vegetal nativa está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo floresta estacional decidual – FED e que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração.

Após sua análise dos estudos, a técnica em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação, com topografia e solos aptos à constituição de pastagens com a aplicação de técnicas simples de manejo e conservação dos solos.

Frisa-se que a técnica constatou que a vegetação da área requerida é de campo nativo sem rendimento lenhoso e os indivíduos arbóreos da área serão mantidos.

Afirma ainda que: A propriedade possui apenas 02.71,82 ha com uso agrícola e o restante é todo recoberta por vegetação nativa incluindo as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Existem quatro (04) nascentes no imóvel que dão origem a cursos d'água que abastecem a propriedade.

O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

Constata a gestora técnica do processo que a maior parte da área da propriedade está coberta por vegetação nativa e conclui que isto impede um melhor aproveitamento da propriedade, por fim conclui que a solicitação do requerente é passível de autorização visando ainda o equilíbrio entre a preservação ambiental e o uso social da propriedade.

6.3.1. INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.3.2. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA:

De acordo com o parecer técnico tem-se na fazenda a Área de uso antrópico consolidado de 02.71,82 ha remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

6.3.2. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em caráter corretivo, como descrito acima com o objetivo da intervenção ambiental declarado para desenvolver atividade de agricultura e pecuária.

Após verificação foram localizados no CAP, autos de infração em nome do requerente, sendo que Três deles na Fazenda Paraíso, a saber: Autos de infração n°s. [99001/2018](#), [219497/2020](#) e [193816/2020](#)

6.3.3 - LICENÇA CORRETIVA:

Este processo tem o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Foram anexadas aos autos cópias dos Autos de Infração número [99001/2018](#), [219497/2020](#) e [193816/2020](#).

Foram anexadas aos autos do processo também, cópias dos Termos de confissão e parcelamento Débito, e cópia do documento que comprova a quitação da primeira parcela.

6.3.6. DO CAR:

No que tange à análise técnica do CAR atesta o técnico em seu parecer: "Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, principalmente por esta se encontrar coberta por vegetação nativa e compor fragmento florestal maior em conjunto com a área de APP do imóvel. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

DECRETO 47.749/2019**DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

6.3.7. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi anexado aos autos do presente processo administrativo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, no qual consta como área total do imóvel e como área de Reserva Legal proposta de 20.60,77 ha, de acordo com a que a legislação exige.

Consta no parecer técnico que verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

6.3.8- DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente, sendo que a taxa florestal do presente feito não se aplica, nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.3.9 DO PRAZO:

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período. (GN)

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento

inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.7 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, com condicionantes nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Centro Oeste por questão de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/20:

Recomenda-se que seja encaminhado para a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem como ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes e para que sejam averiguados os possíveis débitos em aberto, neste feito, caso haja.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 62.08,44 ha., localizada na propriedade Fazenda Santa Cecília. Não haverá material lenhoso.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. Reposição Florestal

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

- Bom manejo do solo e implantação da cultura logo após a exploração da área.
- Realizar a exploração fora do período chuvoso para evitar erosão e carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Uso de técnicas de conservação do solo para minimizar o risco de erosão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano

MASP: 1.146.608-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1.021.301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Gerente**, em 14/03/2022, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42317482** e o código CRC **BEAA68EA**.